



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

DESPACHO Nº 004/2022-PGL/CMP

PARECER JURÍDICO Nº 075/2022

ASSUNTO: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 050/2022, de autoria do Vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, que “Dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para criação e expansão de loteamentos urbanos já existentes e dá outras providências”

Trata-se de encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária nº 050/2022, de autoria do vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, que intenciona instituir a obrigatoriedade de autorização legislativa prévia à expansão e criação de loteamentos no município de Parauapebas, para análise quanto aos aspectos de legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e constitucionalidade, distribuída para a Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, conforme competências estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 002, de 23 de fevereiro de 2012.

Instado a se manifestar, o Procurador que subscreve o Parecer Jurídico nº 075/2022 opinou pelo arquivamento da proposição, tendo em vista que o assunto já é disciplinado no artigo 114 da Lei Orgânica Municipal. Em que pese o costumeiro esmero do parecerista, há que se discordar da conclusão apontada no sobredito parecer, sendo forçoso reconhecer que a proposição em referência deve ter sua tramitação na Casa continuada.

De fato, a análise mais superficial da proposta autorizaria entender que a temática coincide com aquela tratada no artigo 114 da Lei Orgânica do Município; nada obstante, a leitura atenta do disposto no artigo 1º da proposta deixa antever que o projeto vai além do que está disciplinado na Carta Municipal em relação à matéria. Eis a dicção do artigo 114 da Lei Orgânica:

Art. 114 A implantação de loteamentos urbanos ou suas expansões propostas pelo Poder Executivo, dependerá de autorização da Câmara Municipal, nos termos do art. 12, inciso XXII desta LOM.¹

Pois bem. Em que pese o condicionamento de prévia autorização do Poder Legislativo para a implantação ou expansão de loteamentos urbanos já existir no ordenamento jurídico municipal, é de se

¹ O artigo 12, inciso XXII, da LOM, por sua vez, disciplina o seguinte: “Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente: (...) XXII – legislar sobre a implantação e/ou expansão de loteamentos urbanos.”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

observar que a proposição em apreciação vai além de tal disposição, estando a condicionar a aprovação ou expansão dos loteamentos à participação popular efetiva, por meio de audiências públicas. Vejamos a dicção do artigo 1º da proposta:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a requisitar autorização do Poder Legislativo quando da criação ou expansão de loteamentos urbanos, após prévia oitiva da população diretamente envolvida por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. A presente lei atua dentro das condições impostas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 12, incisos XIV e XVIII, que preconiza que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município.

Logo, em que pese o tratamento da matéria já existente na Lei Orgânica Municipal, é de se ver que a Carta não disciplinou o tema à exaustão, vindo o projeto de lei em exame a acrescer à previsão original no sentido de condicionar a implantação ou expansão de loteamentos urbanos também à oitiva da população do município.

Vista disso, a Procuradoria Geral Legislativa **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 050/2022, de autoria do Vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, que “Dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para criação e expansão de loteamentos urbanos já existentes e dá outras providências”, por ser regimental, legal e constitucional, devendo a Diretoria Legislativa dar prosseguimento à tramitação da proposição, nos termos regimentais.

Parauapebas/PA., 29 de abril de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021